



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0001431-23.2015.815.0011

Relator: Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado)

Apelante: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Jaqueline Lopes de Alencar.

Apelado: José Figueira de Melo, representado pela Defensora Pública Carmem Noujaim Habib.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. **PRELIMINARES: 1.** CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - REJEIÇÃO - **2.** ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - DIREITO À VIDA - PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DE JURISDIÇÃO - REJEIÇÃO - **3.** NECESSIDADE DE ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE - DESNECESSIDADE - MÉDICO DO PACIENTE QUE POSSUI IDONEIDADE SUFICIENTE. **4.** VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INOCORRÊNCIA - **MÉRITO** - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO DA PARAÍBA. PESSOA HIPOSSUFICIENTE ECONOMICAMENTE. OBRIGATORIEDADE. PROTEÇÃO À DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E A SAÚDE - DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988, PRECEDENTES NO STJ E NO COLENDO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. ENTENDIMENTO REMANSOSO EM SEDE DESTE TRIBUNAL E DAS CORTES DE JUSTIÇA SUPERIORES. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se

de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba**, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela manejada por **José Figueira de Melo** face o ora Apelante.

A sentença (fls. 72/83) condenou o Estado da Paraíba para que fornecesse ao Autor/Apelado o medicamento **ALOIS 10 MG, ZARGUS 1 MG, DONAREM 50 MG**, pelo tempo e na quantidade definidos pelo profissional médico que o acompanha no tratamento.

Insatisfeito, às fls. 84/98, o Estado recorre, alegando em suma, as preliminares de cerceamento de defesa e flagrante violação ao contraditório em razão da ausência de intimação das partes para especificarem as provas, a impossibilidade de julgamento antecipado da lide, o princípio da cooperação, a inobservância do devido processo legal. Sustentou, ainda a ausência de busca preliminar pelo fornecimento do medicamento, que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o juízo de oportunidade e conveniência da administração e o seu direito de analisar o quadro clínico da parte recorrida.

Requeru, ainda, que os honorários advocatícios fossem fixados em conformidade com o art. 82, §2º c/c art. 85, §8 do NCPC. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso para que seja julgada improcedente a ação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 100/101, requerendo a manutenção da sentença.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares e prejudiciais arguidas e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 108/116).

É o breve relato.

VOTO

Atendido ao pressupostos recursais, conheço do recurso passando a análise.

Das Preliminares:

1 - Do Cerceamento de Defesa e da Violação ao Contraditório em razão da ausência de intimação das partes para especificarem provas. Da impossibilidade de julgamento antecipado da lide.

O apelante aduz, em preliminar, a nulidade do processo a partir da fase instrutória em razão do suposto cerceamento do seu direito de defesa com o julgamento antecipado da lide.

Segundo o apelante, a não intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir maculou a sentença e esta deve ser anulada.

Argumenta que a realização de prova pericial é fundamental para a constatação da enfermidade do apelado.

Compulsando os autos, verifica-se que o ora recorrido demonstrou que é pessoa idosa, hoje com 87 anos de idade (fl. 08), e portador Demência na doença de Parkinson (CID 10 F 02,3), conforme laudos médicos de fls. 10 e 17, bem como os medicamentos indispensáveis para o controle de sua patologia. Diante de tal fato, fica evidente a desnecessidade da produção de outras provas.

Segundo os comandos insertos no art. 464, II do CPC: "o juiz indeferirá a perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas nos autos".

Ademais, o juiz poderá indeferir, desde que em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, que não sejam necessárias ao julgamento do mérito da causa, com fulcro no parágrafo único do art. 370 do CPC.

Diante de tais considerações, não havendo necessidade de produção de outras provas e tendo o julgador encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, perfeitamente cabível o julgamento antecipado do mérito da causa, consoante autoriza o inciso I do art. 355 do CPC.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.**

2 - Da ausência de busca preliminar pelo Fornecimento do Medicamento.

Faz-se desnecessário o prévio requerimento administrativo, visto que o direito à vida e à saúde deve se sobrepor aos demais direitos, sendo, nesses casos, assegurado a todos, desde que comprovado o estado de necessidade, o pleno acesso à justiça por intermédio do princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. **ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.** SUBSTITUIÇÃO POR GENÉRICOS. IMPOSSIBILIDADE. I. **Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Poder Judiciário.** II. No caso concreto, não há possibilidade dos entes públicos fornecerem medicamento genérico, uma vez que há atestado médico, fornecido por profissional da saúde, que relata a não indicação de medicação genérica ou similar no caso específico. Agravo provido. (Agravo de Instrumento Nº 70059894667, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 06/08/2014)

(TJ-RS - AI: 70059894667 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 06/08/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2014)

REEXAME NECESSÁRIO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, EXAME OU PROCEDIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - VIA ADMINISTRATIVA - ESGOTAMENTO - DESNECESSIDADE - ACESSO À SAÚDE - DIREITO QUE EXIGE PROTEÇÃO SUFICIENTE. 1. Constituição Federal prevê a responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação dos serviços de saúde, de modo que qualquer deles tem legitimidade para responder às demandas que visam ao fornecimento gratuito de medicamento, exame ou procedimento. A divisão de competências no âmbito da gestão interna do Sistema Único de Saúde não é oponível ao particular. Precedentes do STJ. 2. O prévio exaurimento da via administrativa não constitui requisito para que se possa demandar em juízo o cumprimento da obrigação dos entes públicos de fornecer o devido acesso à saúde. 3. O acesso à saúde é direito fundamental e as políticas públicas que o concretizam devem gerar proteção suficiente ao direito garantido, sendo passíveis de revisão judicial, sem que isso implique ofensa aos princípios da divisão de poderes, da reserva do possível ou da isonomia e impessoalidade. 4. Não é necessário que haja risco iminente de vida para que seja determinado o fornecimento do procedimento pleiteado, bastando que a parte comprove sua necessidade. Sentença mantida.

(TJ-PI - AC: 00041191620128180031 PI 201400010000539, Relator: Des. Brandão de Carvalho, Data de Julgamento: 09/09/2014, 2ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 30/11/2015)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO PRÉVIO DO MEDICAMENTO. **Desnecessário o esgotamento da via**

administrativa para que se reconheça o interesse processual da parte autora. Inércia do ente público que legitima o recurso ao Judiciário. Hipótese de acolhimento dos embargos infringentes e, dentro dos limites da divergência, restauração parcial da sentença, por aplicação do art. 515, § 3º do CPC. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. (Embargos Infringentes Nº 70011318854, Décimo Primeiro Grupo Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 15/07/2005)
(TJ-RS - EI: 70011318854 RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Data de Julgamento: 15/07/2005, Décimo Primeiro Grupo Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/09/2005)

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de necessidade de prévio esgotamento da via administrativa.**

3 – Das Competências Fixadas pelo Ministério da Saúde – Do não cabimento do Poder Judiciário avaliar o juízo de oportunidade e conveniência da administração.

O caso em exame trata-se de obrigação máxima tirada da própria Constituição Federal, não há como considerar que a medida concedida pelo Juiz de primeiro grau ofendeu o princípio da separação dos poderes. O prolator da decisão apenas fez cumprir aquilo que manda a Constituição.

Diante de uma situação em que o Poder Executivo deixa oportunidade para que o Judiciário aja, mediante provocação social, ao magistrado não cabe escolha, deve cumprir seu mister, e, no caso, é de ser veículo garantidor dos direitos fundamentais e da própria democracia, sua legitimidade não é política e sim constitucional.

Neste norte:

O controle judicial dos atos administrativos é legítimo e legal. A vida real dos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e do próprio Estado Social depende da atuação de juízes, que não podem se colocar como reféns, e arrastar a população a esta condição, de normas infralegais que, por vezes, não refletem

qualquer preocupação com os princípios e valores constitucionais¹.

A atuação administrativa não é de toda livre, não pode se distanciar das diretrizes constitucionais e da perseguição do interesse público, pois, caso assim se proceda, o ato administrativo pode ser examinado pelo Poder Judiciário.

É o entendimento também deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme seguinte julgado:

*REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ÔNUS DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF. **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FINANCEIRA E HARMONIA DE PODERES. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO DO JUDICIÁRIO. DEVER FUNCIONAL. APLICAÇÃO DAS LEIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUTONOMIA ENTRE OS PODERES MANTIDA À LUZ DA CF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.** "É dever do Poder Público o fornecimento de medicamento de modo contínuo e gratuito aos portadores de enfermidade, nos termos do art. 196 da Carta Magna".(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00060454220138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 01-11-2016)*

Por conseguinte, o juiz não pode se furtar de prestar a tutela jurisdicional ao cidadão, já que este tem a faculdade de exigir, em juízo, bens e serviços de saúde, com fundamento direto na Constituição.

Dentre as inúmeras causas que justificam o comportamento afirmativo do Poder Judiciário, inclui-se a necessidade de fazer prevalecer a primazia da Constituição da República, muitas vezes transgredida e desrespeitada por pura, simples e conveniente omissão dos poderes públicos.

Na realidade, o Poder Judiciário, ao suprir as omissões institucionais dos órgãos estaduais e ao adotar medidas que objetivam

¹SALAZAR, Andrea Lazzarini; GROU, Karina Bozola. **A Defesa da Saúde em Juízo**. Teoria e Prática. São Paulo: Editora Verbatim, 2009. pag. 82.

restaurar a Constituição violada pela inércia dos Poderes do Estado, nada mais faz senão cumprir a missão institucional e demonstrar, com esse gesto, o respeito incondicional que tem pela autoridade da Lei Fundamental da República².

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de violação a separação dos poderes.**

4 - Do direito do Estado analisar o quadro clínico da parte Autora/Apelada para comprovação da ineficácia de outros tratamentos ofertados pelo SUS

Analisando os autos percebe-se que o paciente foi acompanhado por médico especialista, conforme a prescrição médica de fls. 10/13 e 17.

Dessa forma, entendo que o referido profissional é pessoa dotada de idoneidade e possui fé pública, sendo o médico que acompanhou o paciente e detentor de melhores condições de prescrever o tratamento correto, não havendo necessidade de se designar uma perícia composta por vários médicos para se aferir o melhor tratamento, tendo em vista que a doença aqui tratada é bem comum e assola grande parte da população.

Ademais, em despacho de fls. 15, a magistrada singular determinou que a parte autora emendasse a inicial, trazendo aos autos laudo médico informando se os fármacos prescritos pelo profissional, que a acompanha, possui similares ou genéricos fornecidos pelos SUS, o que foi prontamente atendido em fls. 17, com a informação que o medicamento requerido na inicial pode ser substituído por genérico – *Cl. Memantina, Risperidona e Cl. Trazodona.*

Neste sentido, a orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE APARELHO STENT. Pretensão de realização de perícia médica para verificação da adequação do tratamento. Como os profissionais da área da saúde responsáveis pela demandante

2BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 727864 PR. Min. Celso de Melo. Julgamento: 09/09/2014. DJe-180 DIVULG 16/09/2014 PUBLIC 17/09/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ARE727864.pdf>>. Acesso em: 13.03.2018.

detêm as melhores condições para indicação do medicamento necessário para o seu correto tratamento, desnecessária a prova requerida. No entanto, a realização de despesa pelo Estado está sujeita a exigências constitucionais e legais, que não podem ser suprimidas com a entrega direta do dinheiro público à parte para aquisição do aparelho. RECURSO PROVIDO". (grifo nosso) (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70013001730, Vigésima Primeira Câmara Cível, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 30/11/2005)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. **A necessidade do medicamento pleiteado pelo autor vem corroborada em prova idônea, segundo orientação de profissional capacitado, não havendo falar em cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da produção de prova pericial. Médico que acompanha o caso que tem melhores condições de indicar o tratamento adequado. Inexiste nos autos prova capaz de macular a idoneidade do profissional que assiste ao autor.** NEGADO PROVIMENTO. EM MONOCRÁTICA". (grifo nosso) (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70014630818, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em 24/03/2006)*

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.**

MÉRITO

No mérito, também não merece sustentação as alegações do apelante, pois o apelado é portador de Demência na doença de Parkinson (CID 10 F 02,3) e para tratamento da referida enfermidade, necessita dos medicamentos "ALOIS 10 MG, ZARGUS 1 MG, DONAREM 50 MG", de uso contínuo.

Neste sentido, um dos pontos que marca sensivelmente o espírito que impulsionou o constituinte de 1988, preocupado com a quebra do modelo de exceção pelo qual o Estado Brasileiro permaneceu submetido por

longos anos, é a amplitude e a hipertrofia dos direitos tidos por fundamentais. Esta amplitude pode-se dizer, não partiu apenas do vasto rol de direitos e garantias elencados no artigo 5º, mas sim, e sobretudo, na abertura concedida pelo artigo 5º, §2º, com relação a outros direitos que, igualmente, guardam pertinência com os valores defendidos por aquelas normas fundamentais.

O direito à saúde, embora não esteja previsto diretamente no artigo 5º, encontra-se previsto na própria Constituição (arts. 6º, 23, II, 24, XII, 196 e 227 todos da CF) e assume, da mesma forma que aqueles, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração. Sob este prisma, a saúde carrega em sua essência a necessidade do cidadão em obter uma conduta ativa do Estado no sentido preservar-lhe o direito maior que é o direito à vida.

Com isto, passa o cidadão a ostentar um direito subjetivo público contra o Estado exigindo-lhe a prestação correspondente para que lhe seja assegurado o pleno acesso aos meios que possibilitem o tratamento de saúde, dentro dos quais se inclui o direito ao fornecimento de medicamentos.

Com clareza, destacou o eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do RE 271-286 AgR.

“O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro — não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade,

substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.”

Neste sentido já se posicionou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. IDOSO. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS (MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO). ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde.

3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Estado configurada.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 828.140/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 235)

RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

2. Configurada a necessidade do recorrente, posto legítima e constitucionalmente garantido direito à saúde e, em última instância, à vida. Impõe-se o acolhimento do pedido.

3. Proposta a ação objetivando a condenação do ente público (Estado do Rio de Janeiro) ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença pulmonar obstrutiva crônica, resta inequívoca a cumulação de pedidos do tratamento e fornecimento de medicamento, posto umbilicalmente ligados. É assente que os pedidos devem ser interpretados, como manifestações de vontade de forma a tornar efetivo, o acesso à justiça. (Precedente: REsp 625329 / RJ, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 23.08.2004).

4. In casu, o Juiz Singular reconheceu a obrigação de fazer do Estado do Rio de Janeiro, consistente no fornecimento dos medicamentos pleiteados na inicial, bem como os que venham a ser necessários no curso do tratamento, desde que comprovada a necessidade por atestado médico fornecido pelo hospital da rede pública (fls. 107).

5. Recurso especial provido.

(REsp 814.076/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 384)

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de fls. 72/83 não condenou o ora recorrente em honorários sucumbenciais, em virtude da óbice da Súmula 421 do STJ³.

³ **Súmula 421, STJ:** Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Portanto, a insurgência, nesse ponto, não atende ao binômio utilidade-necessidade, haja vista que falta-lhe interesse recursal por inexistir decisão desfavorável.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA**, de **NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA**, de **VIOLAÇÃO A SEPARAÇÃO DOS PODERES** e de **FALTA DE INTERESSE DE AGIR**. No mérito, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença em todos os seus termos, em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria das Graças Morais Guedes, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Ricardo Vital de Almeida (Juiz com Jurisdição Limitada, convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque), Relator.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Dr. Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado